

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.03.24.001.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de Serviços de assessoria em contabilidade pública, junto às diversas secretarias.

**SECRETARIA:** Diversas Secretarias.

**RECORRENTE:** LJM Consultoria Administrativa e Sistemas Eireli.

A licitante LJM Consultoria Administrativa e Sistemas Eireli, inscrita 10.298.564/0001-06 apresentou recurso, tempestivamente, perante esta Comissão de Licitação, contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta da Recorrente.

### DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão, o momento para a manifestação de intenção de recorrer deve ser durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, conforme previsto do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, sendo que a falta de manifestação nestes termos importará na decadência do direito, conforme inciso XX, do mesmo diploma legal.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

### DOS FATOS

Argumenta a Recorrente que participou do Pregão Presencial nº 2017.03.24.001, apresentando sua proposta juntamente com a documentação exigida no edital, que após ser habilitada teve sua proposta desclassificada pela Comissão, sob a

alegativa que o prazo de execução estaria inferior ao pretendido pela Administração, afirmativa que se encontra despida de qualquer veracidade, afigurando-se a sua desclassificação como ato nitidamente ilegal.

Relata que a Comissão deixou de enunciar os motivos em que se fundou a desclassificação da Recorrente, pois limitou-se apenas a afirmar que a mesma não respeitou os ditames do edital.

Enfatiza que não houve descumprimento a nenhum item do edital por isso a equipe de licitação não soube responder as indagações da Recorrente, percebendo-se que a Administração não teve motivação ao decidir pelo credenciamento da Recorrente.

Diz que a sua desclassificação fora totalmente descabida, uma vez que em toda a documentação apresentada encontra-se em atendimento ao Princípio da Vinculação do Edital, pois apresentou em sua proposta a quantidade de meses de prestação de serviços, 9(nove) meses que não é exigido, no edital prazo de execução.

Aponta que as proposta das demais licitantes apresentam prazo de validade em desacordo com que o edital exige, ou seja, 60 dias, de acordo com a data em que elas foram apresentadas, requerendo nova análise e contagem de prazo que resultará com a desclassificação de todas as demais licitantes, por não respeitarem os mandamentos editalícios.

Ao final requer a procedência do recurso e que se declare nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, da classificação e da adjudicação; considere a proposta da Recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual resultará na adjudicação do objeto licitado à Recorrente, já que é detentora do menor preço;

As demais licitantes ficaram cientes e intimadas para apresentar contrarrazões, no mesmo tríduo legal, conforme Item 7.1, “b” do edital, no entanto, nenhuma licitante se manifestou.

### É o relatório.

O principal argumento da Recorrente funda-se no fato de que foi desclassificada indevidamente, já que cumpriu todos os requisitos do edital.

Consta do Item 4.2 – da proposta de preço e subitem 4.2.1 que a proposta deve obedecer aos requisitos constantes do edital e de seus anexos e o seu descumprimento resultará em desclassificação, conforme previsto no Item 4.24, senão vejamos:

4.2.1- a proposta de preço deverá ser apresentada em uma única via impressa, em papel timbrado do licitante, com indicação do nome ou razão social da licitante, do CNPJ/MF, endereço completo, redigida com clareza, em língua portuguesa, sem alternativas, sem emendas, sem rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e preferencialmente rubricada em todas as folhas pelo representante legal da licitante, devendo estar ciente e levar em consideração, **as especificações e condições estabelecidas neste edital, notadamente nos Anexos e o atendimento dos seguintes requisitos: (grifo nosso)**

(..)

4.2.4- **Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do Edital e seus Anexos, sejam omissos ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. (grifo nosso)**

A Recorrente diz ter cumprido todos os requisitos do edital, no entanto, seus argumentos não têm fundamento, tendo em vista que sua proposta encontra-se incompleta haja vista que constou o prazo de execução dos serviços de 90(noventa) dias, que não condiz com a execução do objeto a ser contratado, pois a execução do objeto se dará até 31 de dezembro do corrente ano.

Importa ressaltar que caso a Pregoeira aceitasse a proposta como se encontra às fls. 260/262, com prazo de execução inferior ao previsto no edital, estaria simplesmente privilegiando um licitante que não procedeu com a devida diligência em detrimento dos demais licitantes que, com a devida acuidade e atenção, elaboraram sua proposta nos exatos termos do edital e seus anexos. Seria inaceitável para os demais concorrentes a classificação de uma proposta em desconformidade com o modelo e as condições exigidas no instrumento convocatório e seus anexos, na medida em que compromete o julgamento objetivo.



Vale esclarecer que o Modelo de Proposta de Preços é parte integrante do edital, conforme se verifica da parte B-Anexo, Item II. Portanto, o modelo constante do referido anexo, deve ser seguido, no sentido de que todos os requisitos nele constantes devem constar da proposta apresentada pela licitante em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, percebe-se que a Recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou sua proposta de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e anexo, em detrimento das concorrentes que apresentaram suas propostas de acordo com as determinações do edital.

Na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas. Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Ademais, quanto ao principio da vinculação ao edital o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma esbarrada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Na mesma linha o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Quanto ao questionamento da Recorrente no tocante ao prazo de validade das propostas das demais licitantes estarem em desacordo com que o edital, vale esclarecer que não procede, tendo em vista que se encontram de acordo com o Item 4.2.1, alínea “b”, que estabelece o seguinte: “Que o prazo de validade das condições das propostas não poderá ser inferior a 60(sessenta) dias corrente, a contar da data de abertura da proposta. Não havendo indicação expressa será considerado como tal”.

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Já o erro material, chamado erro de fácil



constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento.

Finalmente, temos o erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Como se verifica, o erro apresentado pela Recorrente trata-se de erro substancial, já que restou consignado o prazo para a execução dos serviços de 90 dias, quando a execução se dará até 31 de dezembro de 2017, portanto, descumpriu as condições do instrumento convocatório e seus anexos.

Destarte, não restou alternativa à Pregoeira, senão a desclassificação da proposta da Recorrente. Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Isto posto, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente LJM Consultoria Administrativa e Sistemas Eireli, porém, no mérito, IMPROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

Encaminho aos Senhores Secretários para fins do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Aquiraz/CE, 26 de abril de 2017.

  
VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO  
Pregoeira